



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00	
A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 191/15:

Aprova o Regulamento sobre Direitos e Deveres do Passageiro do Transporte Aéreo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 192/15:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Aluguer de Veículos Automóveis sem Condutor, também designada por «Rent-a-Car». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 193/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a negociar com a Sociedade BIOCOM — Companhia de Bioenergia de Angola, Limitada, os termos e condições financeiras apresentadas pelas instituições financeiras para o financiamento de USD 210.000.000,00, e a emitir a Garantia Soberana em nome do Estado Angolano de 100% do valor a contratar pela referida sociedade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 291/14, de 20 de Outubro.

Despacho Presidencial n.º 82/15:

Autoriza a criação da «Sociedade de Investimentos em Participações, S.A.», abreviadamente designada por «SIP, S.A.», sob a forma de sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 547/15:

Autoriza, para o exercício fiscal de 2015, a emissão de Obrigações do Tesouro em moeda externa, até ao valor global de US\$ 2.000.000.000,00, reservadas ao financiamento da despesa pública.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 309/15:

Aprova a transmissão dos direitos mineiros outorgados ao Grupo Lutet & Filhos, Limitada, a favor da empresa CIF — Angola Cement, Limitada, para a exploração de calcário na localidade do Morro dos Elefantes, Comuna do Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 80 hectares.

Ministério do Urbanismo e Habitação

Despacho n.º 310/15:

Autoriza o Director Geral do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano — INOTU, para proceder ao Lançamento de Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, para adjudicação dos serviços de Elaboração do Plano de Ordenamento Rural de 50 hectares da Comuna de Caculo Cahango, Município de Icolo e Bengo, na Província de Luanda.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 191/15

de 6 de Outubro

Considerando que a Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, da Defesa do Consumidor, institui o dever geral do Estado de protecção do consumidor, que pressupõe intervenção regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos;

Urgindo assegurar um nível básico de protecção do passageiro, salvaguardando as exigências relativas à prestação de serviços adequados e satisfatórios;

Considerando que é da competência do Executivo regular as condições de prestação de serviços de transporte aéreo;

Atendendo ao disposto no artigo 157.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre Direitos e Deveres do Passageiro do Transporte Aéreo, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 547/15 de 6 de Outubro

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 15/15, de 2 de Janeiro, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento da despesa pública, nos limites do Orçamento Geral do Estado de 2015;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juros de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar de Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. Para o exercício fiscal de 2015, é autorizada a emissão de Obrigações do Tesouro em moeda externa, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 15/15, de 2 de Janeiro, até ao valor global de US\$ 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de dólares), reservadas ao financiamento da despesa pública.

2. A forma e periodicidade de colocação das Obrigações, as respectivas maturidades, o valor facial e os critérios de cálculo dos juros de cupão dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 309/15 de 6 de Outubro

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pela execução da Política do Executivo relativamente às actividades Geológico-Mineiras não Petrolíferas;

Tendo em conta que os instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017 têm entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de novos minerais, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 48.º e 94.º, ambos do Código Mineiro, o Grupo Lutet & Filhos, Limitada requereu a transmissão dos direitos mineiros de exploração que detém a favor da empresa CIF — Angola Cement, Limitada, para o abastecimento de matéria-prima para a fábrica de cimento detida por esta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a transmissão dos direitos mineiros outorgados ao Grupo Lutet & Filhos, Limitada, sob o Título de Exploração n.º 012/01/01/A.M/ANG-MGM/2015, a favor da empresa CIF — Angola Cement, Limitada, para a exploração de calcário na localidade do Morro dos Elefantes, Comuna do Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 80 hectares.

ARTIGO 2.º (Duração)

Os direitos mineiros de exploração atribuídos ao abrigo do presente instrumento têm a duração de cinco anos, prorrogáveis mediante confirmada necessidade de matéria-prima da fábrica de cimento, e a verificação do cumprimento das regras aplicáveis do Código Mineiro e demais obrigações assumidas pela requerente perante o Estado.

ARTIGO 3.º (Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos